



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.000200/2005-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.329 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ODAIR CESAR EUZEBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIVERGÊNCIA -
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do
recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA
FONTE PAGADORA. NÃO CABIMENTO.

Verificado erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, gerando
omissão de rendimentos tributáveis na DIRF do contribuinte, não é cabível o
pagamento de multa de ofício, na esteira do contido na súmula 73 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de
Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual exige-se do Contribuinte acima identificado Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada pela autoridade lançadora a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, das seguintes fontes pagadoras: R\$ 29.920,00 recebidos do CIS-AMESC/Araranguá; R\$ 4.966,00 recebidos pela Prefeitura Municipal de Maracajá (foi informado na DIRF pela fonte pagadora R\$ 25.766,00 e o contribuinte declarou R\$ 20.800,00); quanto à Prefeitura Municipal de Criciúma, foi constatada omissão no valor de R\$11.992,49 (foi informado na DIRF pela fonte pagadora R\$ 26.922,32 e o contribuinte declarou R\$ 14.929,83).

No lançamento, foi compensado o IRRF de R\$ 6.564,38, referente aos rendimentos recebidos da CIS-AMESC (R\$ 4.469,43) e da Prefeitura de Maracajá (R\$1.211,60).

O contribuinte impugna o lançamento alegando, em síntese, que informou corretamente o rendimento da CIS-AMESC/Araranguá, de R\$ 29.920,01, conforme se observa na cópia da sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Exercício 200. Quanto ao valor recebido da Prefeitura de Maracajá, afirma que declarou o valor informado pela fonte pagadora (R\$ 20.800,00) e que cabe à Prefeitura prestar esclarecimentos. No tocante ao rendimento recebido da Prefeitura de Criciúma (R\$ 14.929,83), aduz que informou os rendimentos conforme o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte ano-calendário 2002.

Apresentou, para comprovar suas alegações, documentos às fls. 12/18. Em face das alegações do impugnante, foi proposta a diligência de fls. 23 e 24, onde foi solicitado à autoridade lançadora que intimasse as fontes pagadoras – Prefeitura Municipal de Maracajá e Prefeitura Municipal de Criciúma - a informar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário 2002, tendo em vista as divergências entre as informações das DIRF (folha 22) e os Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentados pelo sujeito passivo às folhas fls. 17 e 18.

Os autos retomaram com a informação fiscal de fls. 26 a 28, que concluiu, após a análise das informações prestadas pelas fontes pagadoras, conforme documentos anexados às fls. 30 a 42, pela retificação do lançamento. Na informação fiscal, a autoridade lançadora confirmou que o rendimento recebido da AMESC já estava devidamente informado na DIRPF apresentada pelo sujeito passivo.

Quanto ao rendimento recebido da Prefeitura de Maracajá, este órgão confirmou que o valor pago no ano-calendário 2002 foi de R\$ 25.766,00, conforme considerado no auto de infração.

A Prefeitura Municipal de Criciúma informou que o valor pago no ano calendário 2002 foi de R\$ 25.563,08, que é inferior ao informado na DIRF apresentada pela Prefeitura, onde constou R\$ 26.922,32. Esclareceu que o interessado possuía dois vínculos de trabalho como médico, com matrículas diferentes e rendimentos pagos isoladamente, gerando, por consequência, dois comprovantes de rendimentos. Apontou, também, que o contribuinte informou apenas o valor relativo a um dos vínculos (R\$ 14.929,83) e não considerou o rendimento relativo ao outro vínculo (R\$ 10.633,25).

Intimado da informação fiscal (fl. 44), o sujeito passivo não se pronunciou nos autos.

A DRJ Florianópolis, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em decorrência da diligência efetuada, restou efetuada as seguintes alterações: exclusão do rendimento de R\$ 29.920,00 referente à fonte pagadora CIS -AMESC, uma vez que já foi devidamente informado pelo sujeito passivo na DIRPF/2003; consideração do rendimento total recebido da Prefeitura Municipal de Criciúma a importância de R\$ 25.563,08 (foi parcialmente informado pelo sujeito passivo na DIRPF, que declarou ter recebido somente R\$ 14.929,83 da citada fonte pagadora, tributando-se, portanto, a diferença entre o rendimento recebido e o omitido, de R\$ 10.633,25); alteração do pagamento à Previdência Social Declarado, de R\$ 4.028,87 para R\$ 4.740,77, conforme informado pelas fontes pagadoras, considerando-se como dedução, no lançamento, a diferença de R\$ 711,90.

=> em face do exposto, manifesta-se por considerar procedente o IRPF - suplementar de R\$ 1.999,07, acrescido de multa de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento e improcedente o IRPF - Suplementar de R\$ 4.328,28 (R\$ 6.327,35 - R\$ 1.999,07).

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que fez as suas declarações exatamente conforme documentos recebidos pelas prefeituras citadas, ou seja, que teria recebido o valor de R\$ 20.800,00 da Prefeitura de Maracajá e R\$ 14.929,83, recebido da Prefeitura Municipal de Criciúma. Roga pela procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da omissão de Rendimentos

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o contribuinte realmente informou os rendimentos tributáveis conforme documentos recebidos pelas fontes pagadoras.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Por outro lado, como as fontes pagadoras informaram, após diligência, que os rendimentos totais pagos ao Contribuinte não foram exatamente aqueles previamente informados no informe de rendimentos.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o que foi esclarecido e evidenciado através de documentos na resposta da diligência, vale dizer, da Prefeitura de Maracajá que o valor pago ao Recorrente no ano-calendário 2002 foi de R\$ 25.766,00, e da Prefeitura Municipal de Criciúma que o valor pago foi de R\$ 25.563,08, entendo não restarem mais dúvidas acerca da omissão de rendimentos, mesmo que não feito por má fé pelo Contribuinte.

Impossibilidade de imposição de multa de ofício e juros moratórios

Verifica-se que, no caso em comento, o Recorrente preencheu sua declaração de ajuste anual em consonância ao comprovante de rendimentos que lhe foi fornecido pela fonte pagadora. Por ter sido induzido a erro, aplicável o verbete sumular de nº 73, o qual determina ser incabível o lançamento da multa de ofício, quando constatado que o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda foi causado por informações equivocadas, prestado pela fonte pagadora.

Quanto aos juros de mora, deverão ser mantidos, uma vez que, diferentemente da multa de ofício, não têm caráter de penalidade e incidem automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, conforme previsão do art. 161, CTN.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de ofício, pelos motivos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

